

LEI MUNICIPAL Nº 969/96 DE 23 DE DEZEMBRO DE 1996.

" Institui o Código de Posturas do Município de Nova Bréscia e dá outras providências ".

A PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, Estado do Rio Grande do Sul, FAZ SABER, que o Poder Legislativo Municipal de Nova Bréscia manteve e EU promulgo, nos termos do Artigo 42 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I
Disposições Preliminares**

Art. 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, limpeza pública, ordem pública e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, instituindo as necessárias relações entre o Poder Público local e os munícipes.

Art. 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários municipais incumbe zelar pela observância dos preceitos deste Código, podendo para isso, se necessário, o Prefeito realizar convênio com órgãos estaduais e/ou federais para as fiscalizações e autuações preliminares.

**Capítulo II
Das Infrações e das Penas**

Art. 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art. 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução de leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste código, e será expressa em Unidade Padrão Referência (UPR).

Art. 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta em forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto neste Código deverão ser recolhidas na Tesouraria da Prefeitura.

§ 2º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 3º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, transacionar qualquer título com a Administração Municipal, ou receber da Prefeitura quaisquer benefício público.

Art. 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para guardá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da inflação;



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

II - A sua circunstâncias, agravantes ou atenuantes;

III - Os antecedentes do infrator, com relação as disposições desse Código.

Art. 8º - Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é aquele que violar qualquer preceito deste Código por cuja infração já tenha sido autuado e punido.

Art. 9º - As penalidades a que se refere este Código não exclui a responsabilidade do infrator de reparar o dano resultante da infração, na forma do Código Civil Brasileiro e outras legislações pertinentes.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 10 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos da Prefeitura; quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão for realizada fora da cidade, poderá ser depositada em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades gerais.

Parágrafo Único - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 11 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, e entregue ao eventual saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art. 12 - Não estão sujeitos às penas definidas neste Código:

I - Os incapazes na forma da lei;

II - Os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 13 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior a pena recairá:

I - Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - Sobre o curador ou pessoa a cuja guarda estiver o doente mental;

III - Sobre aquele que der causa a contravenção forçada.

Capítulo III Dos Autos de Infração

Art. 14 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação dos dispositivos deste Código e de outras leis, decretos, regulamentos demais normas municipais.

Art. 15 - Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova documental ou testemunhal, ou, ainda, qualquer outro meio idôneo.

Parágrafo Único - Recebendo a comunicação, a autoridade competente determinará, sempre que couber, a lavratura do auto da infração.

Art. 16 - Ressalvado o disposto neste Código, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art. 17 - É autoridade para homologar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 18 - Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante da ação;



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

III - O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - A disposição legal infringida;

V - A assinatura de quem lavrou, do infrator, se possível, e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 19 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será certificada a recusa do próprio auto pela autoridade que o lavrar.

Capítulo IV
Do Processo de Homologação

Art. 20 - O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 21 - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada tempestivamente, o auto de infração será homologado, intimando-se o infrator para recolhê-la no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO II
DA HIGIENE E SAÚDE PÚBLICA

Capítulo I
Disposições Gerais

Art. 22 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos que se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios.

Art. 23 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstaciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene e da saúde pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal o remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

Capítulo II
Da Higiene Pública

Art. 24 - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I - Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados em vias públicas.

II - Consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas.

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas.

IV - Queimar, mesmo nos próprios terrenos lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

V - Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Art. 25 - É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

I - É expressamente proibido no território do município a construção de possilgas, estábulos, aviários e similares nas proximidades dos arroios quando seus detritos tendem à escoar nas águas.

II - As construções citadas no inciso anterior, dependerá de prévia licença do órgão designado pelo Executivo Municipal.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 26 - É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 27 - Não é permitida a instalação ou estumeiras ou depósito de esterco animal que criem incômodo nas proximidades de centros urbanos ou conglomerados habitacionais.

Art. 28 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) UPRs, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

Capítulo III
Das Higiene das Habitações

Art. 29 - Os prédios de apartamentos ou de habitações coletivas deverão ser dotadas de coletoras de lixo, estas convenientemente dipostas.

Art. 30 - Nenhum prédio situado em via pública dotada de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias, inclusive, fossas sépticas e sumidores em qualquer circunstância, proporcional a área construída, cujo escala será regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva serão providos de instalação sanitária em número proporcional a seus moradores;

§ 2º - Não serão permitidas nos prédios da cidade, vilas e povoados servidos por rede de abastecimento de água, a abertura ou manutenção de cisternas;

§ 3º - As calhas coletoras de águas pluviais, quando situadas junto ao passeio, deverão ser canalizadas até o meio fio;

§ 4º - O excesso de água expelido pelos aparelhos de ar condicionado colocados nas paredes junto ao passeio deverão ser canalizados.

Art. 31 - Não serão permitidas construções de qualquer natureza, na cidade, bairros, vilas e povoados, sem que primeiro seja providenciada a devida licença junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo Único - A licença somente poderá ser fornecida ao interessado, mediante a apresentação da Planta de Engenharia Civil e o pagamento da taxa de acordo com o Código Tributário Municipal.

Art. 32 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, deverão ter altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos. Quando dotados de exaustores laterais, deverão guardar a distância de, no mínimo, 3 (três) metros da residência mais próxima.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a critério do Executivo Municipal, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhos que produzam idêntico efeito.

Art. 33 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, além da interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

Capítulo IV
Da Higiene da Alimentação

Art. 34 - O Executivo Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e União, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Parágrafo Único - Para efeito deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ingestão humana, incluídos os medicamentos.

Art. 35 - Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com validade vencida, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados da fiscalização e removidos para local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

§ 2º - A reincidência nas práticas das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

Art. 36 - Nas fruteiras e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas, um metro no mínimo das ombreiras das portas externas;

III - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que deverá ser feita diariamente.

Parágrafo Único - É proibido utilizar-se, para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas.

Art. 37 - Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art. 38 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 39 - As fábricas de doces e de massas, as padarias, confeitarias, açougues e estabelecimentos congêneres deverão ter:

I - O piso e as paredes da sala de elaboração de produtos, revestidos de ladrilhos em toda a sua área.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas telhadas.

Art. 40 - Não é permitido comercializar carne fresca de bovino, suíno, ovino ou caprino e seus derivados que não tenham sido abatidos em matadouro sujeito à fiscalização.

Parágrafo Único - Todo o comércio de carnes deverá manter o seu produto em local resfriado. Ao ser comercializado, o produto deve ser embalado em material específico para carnes.

Art. 41 - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

Art. 42 - Todas as pessoas que manuseiam alimentos, sendo estas empregadas no comércio local, deverão uniformizar-se adequadamente para cada tipo de produto, seja este uniforme, guardapó, macacão, avental ou outros, sendo inclusive obrigatório o uso de luvar para o manuseio de frios, carnes, e produtos de padarias e confeitarias, necessitando ainda o uso de cobertura para os cabelos no caso de pessoas que trabalham na fabricação de alimentos, como: cozinheiras, doceiras, padeiros, etc., sendo obrigatório ainda o uso de equipamento adequado para a fabricação de alimentos e o seu empacotamento, citando como exemplo: bacias, colheres não de madeira, espátulas e conchas, pegadores de massas e confeitos.

Art. 43 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 5 (cinco) UPRs.

Capítulo V Da Higiene dos Estabelecimentos



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 44 - Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - A lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em recipientes com água corrente ou máquina própria para esse fim, provida de local para esgoto;

II - A higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente;

III - Os guardanapos e toalhas de uso individual e descartável;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - A louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeira e às moscas;

VI - Os estabelecimentos especificados neste artigo, inclusive cachorrões, deverão manter instalações sanitárias com a devida higienização;

VII - As águas servidas de uso humano nos estabelecimentos comerciais deverão possuir tratamento através de caixa de gordura, fossa céptica ou sumidouros;

VIII - As águas residuárias de oficinas, tornearias, postos de abastecimento de veículos e estabelecimentos congêneres, deverão ser tratadas segundo normas técnicas especiais, antes de serem canalizadas aos corpos receptores;

IX - Em nenhuma hipótese será permitido a diluição de águas residuárias e/ou mistura de efluentes de origem comercial e industrial com águas servidas de uso humano.

Art. 45 - Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos e convenientemente trajados, uniformizados.

Art. 46 - Nos salões de barbeiros e cabelereiros é obrigatório o uso de toalhas e gola individuais.

§ 1º - Os instrumentos utilizados para a limpeza de unhas ou depilação após cada uso deverão ser devidamente desinfetados.

§ 2º - Os profissionais desta atividade usarão durante o trabalho guarda-pó apropriado, e rigorosamente limpo.

Art. 47 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidades, além das disposições gerais deste Código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de uma lavadeira a quente com instalação completa de desinfecção;

II - A existência de depósito apropriado para roupa servida;

III - A instalação de uma cozinha com, no mínimo duas peças, destinadas respectivamente a depósitos de gêneros e outra para o preparo e distribuição dos alimentos, bem como, para lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas as peças ter os pisos e paredes revestidos de ladrilhos em toda a sua área;

IV - As águas servidas sanitárias deverão ter tratamento especial, através de fossas sépticas e sumidouros;

V - Os efluentes tratados, de origem sanitária não podem ser colocados em corpos receptores e hídricos de qualquer espécie.

Art. 48 - A instalação de necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo de 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado, com suficiente ventilação.

Art. 49 - Os postos de venda de combustíveis deverão obrigatoriamente contar de:

I - Livre acesso aos veículos;

II - Boa visualização;

III - Perfeito estado de limpeza e conservação;

IV - Cobertura, de acordo com as normas adotadas pelo Executivo Municipal;

V - Funcionários uniformizados com no mínimo, guardapó.

Art. 50 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 12 (doze) UPRs, além da interdição do estabelecimento ou local quando for o caso.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

TÍTULO III DA LIMPEZA URBANA

Capítulo I Dos Serviços de Limpeza

Art. 51 - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições desse Código e, salvo exceções executados pelo serviço de limpeza da Prefeitura por meios próprios ou adjudicando-os a terceiros gratuita ou remuneradamente.

Art. 52 - São classificados como serviços de limpeza urbana as seguintes tarefas:

- I - Coleta, transporte de disposição final do lixo público, ordinário domiciliar ou especial;
- II - Conservação da limpeza em vias, balneários, sanitários públicos, viadutos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município;
- III - Remoção de bens imóveis abandonados nos logradouros públicos;
- IV - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 53 - Definem-se como lixo público os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 54 - Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

Art. 55 - Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitam de tratamento específico, ficando assim classificados:

- I - Resíduos produzidos em imóveis residenciais ou não que possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular;
- II - Resíduos provenientes dos estabelecimentos que prestam serviços de saúde;
- III - Resíduos gerados em estabelecimentos que realizam abastecimento público;
- IV - Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato;
- V - Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos;
- VI - Resíduos gerados por comércio ambulante;
- VII - Outros, que, por sua composição se enquadrem na classificação desse artigo, inclusive, veículos inservíveis, executando-se o lixo industrial.

Art. 56 - O município adotará coleta seletiva e a reciclagem dos materiais como forma de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em local especialmente indicado e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 57 - A destinação e disposição final do lixo de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvada as exceções previstas neste Código, somente poderão ser realizadas em locais indicados no artigo anterior, e por métodos indicados pelos órgãos controladores do meio ambiente.

Art. 58 - O usuário deverá providenciar, por meios próprios, os recipientes necessários ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Poder Público Municipal e Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo Único - Os recipientes que não apresentarem condições de uso ou não observarem o disposto no "caput" deste artigo serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízos de outras funções cabíveis.

Art. 59 - Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os funcionários deverão usar equipamento de proteção individual, definidos na legislação de proteção e segurança do trabalho.

Capítulo II



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Do Lixo Público

Art. 60 - A coleta, transporte e destinação do lixo público gerado na execução dos serviços de limpeza urbana serão de responsabilidade exclusiva da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O produto do trabalho de capina e limpeza do meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverão ser recolhidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da execução do serviço.

Capítulo III
Do Lixo Ordinário Domiciliar

Art. 61 - A coleta regular, transporte e destinação final do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência da Prefeitura Municipal.

Art. 62 - O acondicionamento e a apresentação do lixo ordinário domiciliar à coleta regular deverão ser feitos havendo em consideração as determinações que seguem:

I - O volume dos sacos plásticos ou outros recipientes que condicionem o lixo não devem ser superior a 100 (cem) litros.

II - O acondicionamento do lixo ordinário domiciliar será feito obrigatoriamente na forma seguinte:

a) os materiais cortantes ou pontiagudos deverão ser devidamente embalados, a fim de evitar lesão aos funcionários de limpeza e coleta;

b) os sacos plásticos ou recipientes indicados devem estar convenientemente fechados, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior;

Art. 63 - O lixo ordinário domiciliar deve ser disposto no logradouro público junto ao alinhamento de cada imóvel ou em local determinado pela Prefeitura Municipal.

Art. 64 - O Executivo Municipal poderá exigir que os usuários condicionem separadamente o lixo gerado, visando a coleta seletiva.

Art. 65 - Somente serão recolhidos pelo serviço regular da coleta de lixo, os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo no disposto neste Código.

Art. 66 - Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular do lixo serão estabelecidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo IV
Do Lixo Especial
Seção I - Dos Resíduos de Imóveis

Art. 67 - A coleta, transporte, destino e disposição final do lixo especial gerado em imóveis residenciais ou não, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

Art. 68 - Os serviços previstos no artigo anterior poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, desde que solicitado para tal, devendo o interessado pagar taxa de serviço estabelecida pela municipalidade.

Parágrafo Único - Na hipótese de ser transgredido o Art. 67, e vindo a Prefeitura a realizar o serviço, poderá esta cobrar a taxa em dobro, sem prejuízo das sanções cabíveis.

Art. 69 - No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições deste Código e pelas seguintes obrigações:

I - Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra;

II - Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos;

III - Não dispor material no passeio ou via pública, se não o tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

alinhamento, podendo para tal, este material permanecer no local somente durante o período da construção da referida obra.

Parágrafo Único - As sanções decorrentes da inobservância do disposto neste artigo serão aplicadas ao responsável pela obra ou ao proprietário do imóvel autuado.

Seção II

Dos Resíduos de Saúde

Art. 70 - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde, inclusive biotérios, são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais.

§ 1º - Caso a incineração dos resíduos se processe em outro local, o transporte dos mesmos é de exclusiva responsabilidade dos estabelecimentos referidos.

§ 2º - Os serviços previstos nesse artigo poderão ser realizados pela Prefeitura Municipal, a seu critério, desde que solicitada para tanto, podendo a municipalidade cobrar os respectivos custos.

§ 3º - Em qualquer circunstância os resíduos deverão ser acondicionados de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Art. 71 - Os estabelecimentos referidos no artigo anterior tem o prazo de 60 (sesenta) dias, a partir da publicação desta lei, para cadastrar-se na Secretaria da Saúde e Assistência Social do Município. Multa de 1 (uma) UPR por dia de atraso no cadastramento.

Art. 72 - Os estabelecimentos tem um prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de publicação deste Código, para cumprir o disposto no Art. 70, sob pena de multa de 3 (três) UPRs por dia de atraso no cumprimento da obrigação.

Parágrafo Único - Serão interditados pela Prefeitura Municipal os estabelecimentos que ultrapassarem em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido neste artigo.

Art. 73 - Os estabelecimentos citados no Art. 69, deverão implantar sistema interno de gerenciamento, controle e separação do lixo para fins de apresentação à coleta, segundo as normas a serem definidas pela Prefeitura Municipal, num prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição das normas.

Seção III

Dos Resíduos dos Mercados e Similares

Art. 74 - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues e estabelecimentos similares, deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos, manufaturados para este fim dispendo-os em local e horário a ser determinado para o recolhimento.

Seção IV

Dos Resíduos de Bares e Similares

Art. 75 - Os bares, lanchonetes, padarias, confeitarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público em geral.

Art. 76 - As áreas do passeio público fronteiriças ao local do exercício das atividades comerciais deverão ser mantidas em permanente estado de limpeza e conservação pelo responsável do estabelecimento.

Seção V

Dos Resíduos de Promoções em Logradouros Públicos

Art. 77 - Nas feiras, instaladas em vias ou logradouros públicos em que haja venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento do lixo, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de um recipiente por banca instalada.

Art. 78 - Os feirantes, artesões, agricultores ou expositores devem manter permanentemente limpa sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos, dipondo-os em locais e horários determinados para o recolhimento.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Parágrafo Único - Imediatamente após o encerramento das atividades deverá o comerciante fazer a limpeza de sua área de atuação.

Art. 79 - Os comerciantes de que trata esta seção deverão obrigatoriamente, cadastrar-se na Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Para efeito deste artigo, o Executivo Municipal deverá adotar medidas que evitem múltiplo cadastramento de um mesmo estabelecimento.

Art. 80 - Os responsáveis por circos, parques de diversão e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto de limpeza em sacos plásticos e colocando-os em locais determinados para recolhimento.

Seção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 81 - Os vendedores ambulantes ficam obrigados, além do licenciamento competente, a se cadastrarem junto à Prefeitura Municipal, indicando as ruas e logradouros públicos onde que irão realizar o comércio ambulante.

Art. 82 - Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo nele fixados ou colocados no solo ao seu lado.

Art. 83 - Os vendedores ambulantes deverão tomar medidas necessárias para que a área destinada a seu uso e proximidades seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.

Seção VII

Da Destinação do Lixo Especial

Art. 84 - O acondicionamento, coleta e transporte do lixo especial, quando não regulados ao contrário, deverão ser feitos pelos geradores dos detritos.

Parágrafo Único - A coleta, transporte e outros serviços relativos ao lixo especial podem ser realizados pela Prefeitura, desde que solicitado para tanto, podendo, neste caso, cobrar pelo serviço executado, conforme tabela a ser estabelecida pelo Executivo Municipal.

Art. 85 - É obrigatório o controle do destino final do lixo especial, principalmente com anotações quanto a sua identificação e origem.

Capítulo V

Dos Terrenos, Edificados ou não, Muros, Cercas e Passeios

Art. 86 - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a:

I - Murá-los, quando se localizarem em vias e logradouros providos de pavimentação, de acordo com as normas a serem estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - Guardá-los e fiscalizá-los, mantendo-os em perfeito estado de limpeza e, à exceção daqueles em que se configure a existência de banhados, evitando que sejam usados como depósitos de resíduos de qualquer natureza;

III - Nos logradouros que possuam meio-fio, executar a pavimentação do passeio fronteiro a seu imóvel com material padrão, determinado pela Prefeitura Municipal, e mantê-los constantemente em bom estado de conservação e limpeza;

IV - A construção e pavimentação do passeio a que se refere o item anterior deverá contar obrigatoriamente de dois metros de largura, observando a construção do meio-fio;

V - Não poderão ser plantadas árvores em propriedades urbanas cujas alturas ultrapassem a 8 metros de altura quando adultas;

VI - Não poderão ser plantadas árvores nem construídas edificações a menos de 1,5 metros de distância de divisas de outras propriedades, tanto ao lado como nos fundos, ressalvando as construções que não terão abertura de qualquer espécie evitando com isso a preservação da privacidade vizinha e o bom convívio da vizinhança;

VII - Não serão permitidas construções de edificações a menos de 4 metros da divisa frontal com o passeio público, e ainda neste espaço devendo ser construído um jardim para fins de



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

embelezamento da área urbana, ressalvando as construções destinadas ao comércio que poderá ocupar a parte destinada ao jardim observadas as normas técnicas previstas no Código da Construção Civil.

§ 1º - Constatada a inobservância dos dispostos neste artigo, o proprietário será notificado para proceder a regularização do apontado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação.

§ 2º - Em qualquer época, poderá a Prefeitura Municipal, solicitar ao proprietário ou possuidor do imóvel, para que realize os serviços de pavimentação do passeio no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias a contar da data da solicitação.

§ 3º - Esgotados os prazos a que se refere os parágrafos primeiro e segundo, independente das sanções cabíveis, a Prefeitura promoverá a execução dos serviços, através dos seus serviços próprios ou de terceiros, com a finalidade de promover e manter a estética das ruas da cidade.

§ 4º - Pelos serviços executados será cobrada o custo correspondente do proprietário ou possuidor do imóvel.

§ 5º - Para fins de embelezamento ambiental, poderão ser construídas floreiras sobre o passeio, junto às residências, desde que não possuam largura superior a 30 (trinta) centímetros.

§ 6º - Nenhuma edificação será permitida sem que seja respeitado o disposto no inciso IV deste artigo.

Capítulo VI

Dos Suportes para Apresentação do Lixo à Coleta

Art. 87 - É permitida a colocação, no passeio público, de suporte para apresentação do lixo, desde que não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

§ 1º - O lixo apresentado à coleta em suporte deverá estar obrigatoriamente em embalagens plásticas.

§ 2º - Os suportes para lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos pelo município.

§ 3º - São obrigatórias a limpeza e conservação do suporte pelo proprietário ou possuidor do imóvel em cujo alinhamento estiver instalado.

Art. 88 - Os suportes considerados inservíveis serão recolhidos, sem que caiba qualquer espécie de indenização ao seu proprietário.

Capítulo VII

Da Coleta e Transporte dos Resíduos Sólidos e Pastosos

Art. 89 - A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feita de maneira a não provocar seu derramamento no local do carregamento.

Art. 90 - O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade como o segue:

I - Os veículos transportadores do material a granel, assim considerados: terra, resíduos de aterros, entulhos de construção ou demolição, areia, barro, cascalho, brita, escoria, serragem e similares deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos;

II - Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa, deverão ter sua carroceria estanque, de forma a não provocar o derramamento nas vias e logradouros públicos.

Capítulo VIII

Dos Atos Lesivos à Limpeza Pública



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051)757-1154 CEP 95950-000

Art. 91 - Constituem atos lesivos à limpeza urbana:

I - Depositar, lançar ou atirar, nos passeios, vias e logradouros públicos, papéis invólucros, embalagens ou assemelhados que causem danos à conservação da limpeza urbana;

II - Realizar triagem ou catação de lixo disposto em logradouros ou vias públicas, de qualquer objeto, material, resto ou sobra, seja qual for sua origem;

III - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer área pública ou terrenos, edificadas ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza;

IV - Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamentos em vias ou logradouros públicos, quando desta atividade resulta prejuízo à limpeza urbana;

V - Assorear logradouros ou vias públicas em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras;

VI - Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, córregos, arroios, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente;

VII - Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento.

§ 1º - Os infratores ou seus mandantes, das disposições deste artigo, estarão sujeitos, no caso dos incisos II e IV, à apreensão do veículo ou equipamento usado para o transporte, no caso dos demais incisos, efetuar a remoção dos materiais ou resíduos depositados ou lançados nos locais indicados, sem prejuízo das demais sanções correspondentes.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá permitir a catação ou triagem do lixo, desde que realizado conforme norma a ser estabelecida.

Capítulo IX Das Demais Disposições

Art. 92 - Ficam proibidos em todo o território do município, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radioativos, quando provenientes de outros municípios, de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Art. 93 - Fica proibido o uso do lixo " in natura " , para servir como alimentação de suínos e de outros animais.

Art. 94 - O Poder Público Municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando a conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos com relação à limpeza urbana, através de:

I - Realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;

II - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III - Realizar palestras às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV - Desenvolver programa de informação, através da educação formal e informal, sobre matérias recicláveis e matérias biodegradáveis;

V - Celebrar convênio com empresas e entidades públicas ou privadas, objetivando a realização do disposto neste artigo.

Art. 95 - Fica expressamente proibido no território do Município jogar ou depositar lixo de qualquer natureza nos arroios e córregos ou nas suas margens.

Art. 96 - Na infração de qualquer artigo deste título será imposta multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 10 (dez) UPRs, além da apreensão do veículo ou equipamento, interdição do estabelecimento ou local, quando for o caso.

TÍTULO IV



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95050-000

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

Capítulo I Da Moralidade e Sossego Público

Art. 97 - É expressamente proibido às casas de comércio ou os ambulantes a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas, jornais e outros objetos pornográficos ou obscenos, extensivo à locação para vídeos cassete para menores de 18 (dezoito) anos, ou em desacordo com a faixa etária recomendada pela censura federal.

Art. 98 - Não serão permitidos banhos nos arroios, córregos, lagoas e rios, no perímetro territorial do município, exceto nos locais designados pelo Poder Público Municipal como próprios para o mesmo ou esportes náuticos.

Art. 99 - Os proprietários dos estabelecimentos em que se vendam bebidas alcóolicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos, sem prejuízo das demais normas estabelecidas na legislação Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo Único - O descumprimento de qualquer disposição legal, ou, na ocorrência de desordens ou algazarras, sujeitarão os proprietários infratores à cassação do Alvará de Licença para funcionamento do estabelecimento.

Art. 100 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, evitáveis, tais como:

- I - Os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- II - Os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- III - A propaganda realizada com auto-falantes, cornetas ou outros similares, sem prévia autorização da Prefeitura, que disciplinará o horário permitido;
- IV - Os produzidos por arma de fogo;
- V - Os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- VI - Os de apitos ou silvos de sirena de fábricas ou outros estabelecimentos, por mais de 60 (sessenta) segundo ou depois das 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição do inciso I, dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia.

Art. 101 - É proibido executar qualquer trabalho que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência, com exceção de serviços essenciais.

Art. 102 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos, reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou indiretas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio-recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis.

Art. 103 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, sem prejuízo de interdição do local ou estabelecimento, quando for o caso.

Capítulo II Dos Divertimentos Públicos

Art. 104 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizam nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 105 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do prédio e procedida a vistoria do Corpo de Bombeiros.

Art. 106 - Em todas as casas de diversões públicas serão preservadas as seguintes disposições:

I - Tanto as salas de entrada quanto as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - As portas e corredores para a parte externa do prédio serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em casos de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível a distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - Os aparelhos destinados a renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalações sanitárias independente para homens e mulheres;

VI - Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, para os diversos tipos de combustão, em locais visíveis e de fácil acesso.

VII - Durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas para a parte externa, vedadas apenas com cortinas;

VIII - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação;

IX - Os espectadores, sem distinção de sexo, não poderão fumar nas salas de espetáculo.

Art. 107 - Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, não dotadas de exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer um lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar.

Art. 108 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 109 - Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em horas diversas da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário, o empresário devolverá aos espectadores que assim desejarem, o preço integral do ingresso.

§ 2º - As disposições deste Artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija pagamento de ingresso.

Art. 110 - Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação.

Art. 111 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais ou casas de saúde.

Art. 112 - Para funcionamento de teatros e shows, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas partes mais que as indispensáveis comunicações de serviço;

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art. 113 - Para funcionamento de cinemas serão ainda reservadas as seguintes disposições:

I - Só poderão funcionar em pavimento térreo;

II - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051)757-1154 CEP 95950-000

Art. 114 - A armação de circos de pano ou parque de diversão e estabelecimentos congêneres somente será permitida em locais determinados pelo Executivo Municipal.

§ 1º - A autorização do funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá o município estabelecer restrições de que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo poderá o município, não renovar a autorização de um circo ou parque, ou obrigá-lo a novas restrições ao conceder-lhe a renovação requerida.

§ 4º - Os circos e parques, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades municipais competentes.

§ 5º - A armação de barracas ou similares, para fim específico de moradia ou acomodações do gênero, não serão permitidas na área urbana e próximo a povoações, seja em logradouro público ou particular, exceto em áreas organizadas para este fim.

Art. 115 - Para permitir a armação de circos e barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito correspondente a 10 (dez) UPRs, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com o serviço.

Art. 116 - Na localização de " dancings " ou de estabelecimentos de diversão noturna, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego e decoro da população.

Art. 117 - Os espetáculos, bailes e festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 118 - Durante os festejos carnavalescos, é expressamente proibido o uso de fantasias que atentem de maneira grave contra o pudor ou a moral, bem como lançar sobre as pessoas água ou outras substâncias.

Art. 119 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) UPRs sem prejuízo de interdição do local ou estabelecimento, quando for o caso.

Capítulo III Dos Locais de Culto

Art. 120 - As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros ou neles afixar cartazes.

Art. 121 - Nas igrejas, templos e casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Capítulo IV Dos Cemitérios

Art. 122 - Os cemitérios particulares ou públicos são parques de utilidade pública reservados ao sepulamento dos mortos.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

§ 1º - Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis, e devem ser conservados limpos e tratados com zelo, suas áreas arruadas, arborizadas, e cercadas com muros, de no mínimo, 1,5 metros de altura;

§ 2º - Fica proibido nos cemitérios, o uso de objetos que sirvam como recipientes de água, objetivando a impedir o proliferação de insetos;

§ 3º - A ordem e a conservação dos cemitérios é de responsabilidade dos seus mantenedores.

Art. 123 - Na infração deste capítulo será imposta correspondente ao valor de 5 (cinco) à 10 (dez) UPRs.

Capítulo V
Das Ruas e Logradouros Públicos

Art. 124 - A denominação das ruas, vias e logradouros públicos dentro do perímetro do município cabe exclusivamente ao Poder Público Municipal.

§ 1º - As ruas e logradouros públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e locais e outros ligados à vida nacional;

§ 2º - É permitido a denominação de nomes estrangeiros, desde que haja motivos para cultuá-los;

§ 3º - É vedada a denominação de pessoas vivas, nomes que possam ridicularizar ou causar clamor público, a qualquer rua, via, logradouro ou serviço público;

§ 4º - Podem receber denominação as ruas, vias e logradouros que não tenham sido transferidos para o patrimônio do município.

Art. 125 - É vedada a mudança das denominações oficiais das ruas, vias e demais logradouros, a não ser em casos excepcionais com as devidas justificativas.

Art. 126 - Dada a denominação oficial às ruas e logradouros públicos, serão colocadas placas indicativas, como segue:

a) nas ruas, as placas serão colocadas nos cruzamentos, uma em cada rua, em postes colocados junto ao meio-fio do passeio, ou nos prédios de esquina, correspondente a cada rua;

b) nos largos e praças serão colocadas à direita no sentido do trânsito.

Art. 127 - A numeração da casa será efetuada, privativamente, pelo Executivo Municipal, correndo por conta dos proprietários as despesas de confecção e colocação dos números.

§ 1º - A numeração começara nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto a quem da qual não possa haver novas construções, e de modo que os números pares fiquem do lado esquerdo e os ímpares, do lado direito;

§ 2º - O número corresponderá a metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios;

§ 3º - O proprietário que não colocar o respectivo número em seu prédio, ficará sujeito às sanções previstas, podendo o Poder Público realizar a colocação, desde que sejam cobradas as despesas correspondentes.

Art. 128 - Nas infrações do Artigo 125 e parágrafos será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) UPRs.

Capítulo VI
Do Trânsito Público

Art. 129 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 130 - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização ostensiva e visível. Da mesma forma, o acesso às garagens coletivas deverão conter sinalização.

Art. 131 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cujo descarga não possa ser feita no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas;

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados nas vias públicas deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 132 - É expressamente proibido nas ruas da cidade:

I - conduzir veículos com velocidade acima de 40 (quarenta) Km/h;

II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;

III - conduzir carros de bois sem guieiros;

IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos de qualquer natureza.

Art. 133 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, sejam placas ou por outros meios indicativos.

Art. 134 - Assiste ao Executivo Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

Art. 135 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte, que obstruam o trânsito;

II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

III - patinar, ou outras atividades esportivas, senão nos locais determinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conservar animais sobre os passeios, ou jardins públicos;

Parágrafo Único - Excetua-se ao disposto no inciso II, deste artigo, os carrinhos de bebê ou de deficientes físicos.

Art. 136 - O Executivo Municipal disciplinará o estacionamento de veículos no perímetro urbano.

Art. 137 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional do Trânsito, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) UPRs, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

Capítulo VII

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 138 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 139 - É proibida a criação ou engorda de porcos e galinhas no perímetro urbano, extensivo a qualquer outra espécie de gado.

Art. 140 - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art. 141 - É expressamente proibido:

I - criar abelhas nos locais de concentração urbana;

II - criar galinhas nos porões e interiores das habitações;

III - criar pombos nos foros das casas residenciais.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 142 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 143 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) UPRs, independente de outras medidas cabíveis à espécie.

Capítulo VIII
Do Empachamento das Vias Públicas

Art. 144 - Nenhuma obra inclusive demolição, quando feitas no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual a 50 % (cinquenta por cento) do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros, serão nele afixados de forma visível, caso não estiverem colocados em postes;

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando de tratar de:

- I - construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois metros);
- II - pinturas ou pequenos reparos;

Art. 145 - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I - apresentar perfeitas condições de segurança;
- II - ter a largura do passeio, até o máximo de 2 (dois) metros;
- III - não causar danos às árvores, aparelhos de iluminação, redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- IV - em prédios com dois ou mais andares, o andaime deverá ter tela de proteção;

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 146 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos para comícios políticos, festividades religiosas, civis ou de caráter popular, desde que:

- I - sejam aprovadas pelo Executivo Municipal;
- II - não perturbem o trânsito público;
- III - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;
- IV - sejam removidas no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item V, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando dos responsáveis as despesas de remoção, dando ao material recolhido o destino que lhe aprouver.

Art. 147 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas é atribuição do Poder Público Municipal, facultando aos munícipes manter e aperfeiçoar os ajardinamentos e arborizações.

Art. 148 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Executivo Municipal.

Art. 149 - Nas árvores dos logradouros públicos não é permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização do Executivo Municipal.

Art. 150 - Os postes telefônicos, de iluminação e força, caixas postais e de semáforos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos, mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art. 151 - As colunas e suportes de anúncios, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 152 - As bancas para venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que:

- I - tenham sua localização aprovada pela Prefeitura;
- II - apresentem bom aspecto quanto a sua construção;



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

III - não perturbem o trânsito público, e sejam de fácil acesso.

Art. 153 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do prédio, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa correspondente à metade da largura do passeio.

Art. 154 - As estátuas, fontes ou quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Poder Público, dependendo, ainda, de aprovação do local escolhido.

Art. 155 - À infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, além de outras medidas cabíveis a espécie.

Capítulo IX Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 156 - No interesse público, o Poder Público Municipal fiscalizará a fabricação o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 157 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcoois, aguardentes e o óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidos;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima cento e trinta e cinco graus centígrados (135 °C).

Art. 158 - Considera-se explosivos:

I - fogos de artifícios;

II - nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - pólvora e o algodão - pólvora;

V - os fuminatos, cloratos, forminatos e congêneres.

VI - cartuchos de guerra, caça, minas.

Art. 159 - É expressamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local determinado pelo Executivo Municipal;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos;

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar, em recintos apropriados, em seus estabelecimentos comerciais a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapasse a venda provável de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinquenta) metros das ruas ou estradas. Se a distância for superior a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 160 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis, serão construídos em locais especialmente designados pelo município, afastado de povoações.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e dispositivos convenientes.

§ 2º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art. 161 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e seu ajudante.

Art. 162 - É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;

II - soltar balões em toda a extensão do município;

III - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - disparar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

V - fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos pedestres e transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa, em dias de regozijo público ou festividades religiosas tradicionais.

§ 2º - As hipóteses previstas no parágrafo anterior serão regulamentadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 163 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e distribuidores de gás de cozinha ficará sujeita a licença especial do município:

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que as instalações do depósito ou da bomba irão prejudicar ou colocar em risco a segurança pública.

§ 2º - O município poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

§ 3º - É obrigatório aos postos de combustíveis dispor de cobertura sobre suas instalações.

Art. 164 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, além da responsabilização civil ou criminal do infrator, sem prejuízos de outras medidas cabíveis.

Capítulo X

Das Queimadas e dos Cortes de Árvores e Pastagens

Art. 165 - O município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação das árvores.

Art. 166 - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 167 - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitam com terras de outrem, sem tomas as seguintes precauções:

I - preparar aceiros de, no mínimo, 7 (sete) metros de largura;

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, lugar e hora para lançamento do fogo.

Art. 168 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras, ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo com os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum.

Art. 169 - A derrubada de matas depende de estudos sobre o impacto ambiental por órgão competente e de licença do município.

Parágrafo Único - Somente será concedida licença, após aprovação do estudo sobre impacto ambiental, e destinando-se à construção ou plantio pelo proprietário, podendo o Poder Público impor condições de reflorestamento de área com a mesma dimensão da que for desmatada.

Art. 170 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Capítulo XI

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósitos de Areia e saibro

Art. 171 - A exploração de pedreiras, cascalheira, olarias e depósitos de areia, além da competente autorização do Estado e da União, quando for o caso, depende de licença do Município, observados os preceitos deste Código.

Art. 172 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento do proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos da água situadas em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfil do terreno;
- e) autorização do órgão competente do Estado ou da União, quando for o caso.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério do Poder Executivo Municipal, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 173 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora a licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente verificado que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 174 - Ao conceder as licenças, o município poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 175 - Os pedidos de prorrogação de licenças para a continuidade da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com os documentos de licença anteriormente concedido.

Art. 176 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo.

Parágrafo Único - Não será permitido exploração de pedreiras na zona urbana.

Art. 177 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;
- II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a uma altura conveniente a ser vista à distância;
- IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 178 - A instalação de olarias na zonas urbana e suburbana do município deve obedecer às seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça e emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos da água, será o explorador obrigado a fazer o desvio, escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 179 - O município poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução de galerias de água.

Art. 180 - É proibida a extração de areia e terra em todos os cursos de água do município:

I - a justante do local em que recebem contribuições de esgoto;

II - quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 181 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, sem prejuízo das demais medidas que poderão ser tomada, inclusive, a interdição do local do estabelecimento infrator.

Capítulo XII

Dos Muros e Cercas

Art. 182 - Poderá o município fixar prazos para que os proprietários de terrenos possam murá-los.

§ 1º - Os muros somente poderão ser cosntruídos com pedras naturais e de obra.

§ 2º - Não poderão os proprietários rebocar ou pintar os muros.

Art. 183 - Serão comuns os muros entre propriedades, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil, e deste Código.

Art. 184 - Os terrenos rurais, ficam excluídos do disposto no artigo anterior deste Código.

Art. 185 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multar correspondente ao valor de 5 (cinco) a 10 (dez) UPRs, sem prejuízo de outras medidas cabíveis.

Capítulo XIII

Dos Anúncios e Cartazes

Art. 186 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do município, sugestiando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo, todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas;

§ 2º - Ficam excluídos os relativos do parágrafo anterior à campanhas políticas, regulamentadas por legislação especial, ou quando se tratar de campanhas sociais de interesse público.

§ 3º - Inclue-se ainda, na obrigatoriedade deste artigo, os anúncios que, embora apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis dos lugares públicos.

Art. 187 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes, assim como feitas por cinema ambulante, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 188 - Não é permitida à colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma pprejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas ambientais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

III - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições;

IV - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas;

V - contenham incorreção de linguagem;

VI - façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se achem incorporados;

VII - pelo seu número na distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas;

Art. 189 - Os pedidos de licença para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões;

IV - as inscrições e o texto.

Art. 190 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Parágrafo Único - Os anúncios luminosos, toldos e painéis de fachadas de prédios serão colocados a uma altura mínima de 2,5 (dois vírgula cinco) metros do passeio.

Art. 191 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 10 (dez) centímetros por 15 (quinze) centímetros, nem maiores de 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art. 192 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros, dispensam o pedido de licença.

Art. 193 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Código, poderão ser apreendidos e retirados pelo município, até a satisfação daquelas formalidades, além da multa prevista.

Art. 194 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa correspondente ao valor de 3 (três) a 10 (dez) UPRs, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

TÍTULO V

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

Capítulo I

Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais e Comerciais

Seção I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

Art. 195 - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no município sem prévia licença do Executivo Municipal, concedido à requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá conter:

I - o ramo do comércio ou indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art. 196 - Não será concedida licença aos estabelecimentos industriais dentro do perímetro urbano, incursos nas proibições constantes neste Código.

Art. 197 - Toda licença para fins de funcionamento de qualquer estabelecimento comercial ou industrial e ainda prestador de serviços, somente será concedida, se precedida de exame local e



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

aprovação da autoridade da Secretaria Municipal da Saúde e ainda estiver o local provido de placa indicativa do tipo de serviço, nome do estabelecimento e outros dados julgados úteis pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 198 - Para fins de funcionamento de estabelecimentos comerciais e industriais, deverão estes conter em seu interior:

I - sanitários femininos e masculinos;

II - refeitório, quando o número de funcionários exceder de 10 (dez);

Parágrafo Único - Deverão esses lugares serem iluminados, arejados e de boas condições de higiene.

Art. 199 - Quando de tratar de funcionamento de hotéis, não será permitido a utilização de sanitários coletivos.

Parágrafo Único - Deverá no interior de cada apartamento conter o seu sanitário, e mantido pelos seus proprietários o processo de desinfecção adotado pela Secretaria Municipal da Saúde.

Art. 200 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o álvora de localização em lugar visível, e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 201 - Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 202 - A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exhibir o álvora de localização à autoridade competente quando solicitado a fazê-lo.

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Caçada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com que preceitua este capítulo.

Seção II

Do Comércio Ambulante

Art. 203 - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será fornecida em conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município e do que preceitua este código.

Art. 204 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos;

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 205 - É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pelo município;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas e outros logradouros;

III - desatender às outras normas deste Código, mormente, no que tange a limpeza e a higiene.

Art. 206 - Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta multa correspondente ao valor de 5 (cinco) a 15 (quinze) UPRs, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

Capítulo II



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CBP 95950-000

Do Horário de Funcionamento

Art. 207 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, atacadistas e prestadores de serviços, no município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho.

I - para a indústria de modo geral:

- a) podendo estender-se das 6 hs às 22 hs, a critério do proprietário do estabelecimento;
- b) nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos e feriados, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades de impressão de jornais, laticínios, frio-industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, gás, serviço de esgoto, telefônico, de transporte coletivo ou de outras atividades que tenham tal prerrogativa estendida pelo município.

II - para o comércio de um modo geral:

- a) compreende-se o horário de funcionamento das 7 hs às 22 hs inclusive, sábados, domingos e feriados, ficando a critério do proprietário do estabelecimento.

Art. 208 - Por motivo de conveniência pública, os estabelecimentos abaixo relacionados poderão funcionar durante os seguintes horários:

I - Padaria, farmácias, rede hoteleira e empresas funerárias, de segunda a segunda, durante às 24 hs, a critério do proprietário do estabelecimento;

II - Restaurantes, churrascarias, bares, botequins, sorveterias, bilhares, trailers, lancherias e estabelecimentos congêneres:

- a) nos dias úteis, domingos e feriados, quando mantiverem programações ou eventos que incluam música ao vivo ou som mecânico em recintos abertos, semi-abertos ou ao ar livre, somente poderão ser permitidos até as 24 h.

- b) após o horário estabelecido no item anterior, o ruído do som somente será permitido em ambientes dotados de sistema de acústica apropriado que impeça a propagação do som e em níveis sonoros compatíveis com a quantidade de decibéis adequados para a audição humana, de acordo com as normas que regulam a matéria.

III - Barbeiros, cabelereiros, massagistas e engraxates, das 7 hs às 22 hs, inclusive sábados, domingos e feriados a critério do proprietário do estabelecimento.

IV - Dancings e similares:

- a) das 20 h às 5 h da manhã seguinte, aplicando as mesmas normas constantes nas alíneas a e b do inciso II, quando funcionar com música ao vivo ou som mecânico.

V - Os postos de distribuição de combustíveis funcionarão em horário determinado pelo órgão federal competente.

Art. 209 - As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 03 (três) a 10 (dez) UPRs.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 210 - O Executivo Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste Código, estabelecerá o regulamento, normatizando os serviços de coleta, transporte e disposição final do lixo público, ordinário domiciliar e especial, os recipientes e outros equipamentos e artefatos referidos, bem como demais disposições deste Código que dependem de regulamentação.

Art. 211 - Nos três primeiros meses a contar da publicação deste Código, cabe ao Poder Executivo Municipal, dar uma ampla divulgação do mesmo, e a ação dos fiscais será principalmente educativa e esclarecedora.



PODER LEGISLATIVO DE NOVA BRÉSCIA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Rua Sete de Setembro, s/n. - Fone/Fax: (051) 757-1154 CEP 95950-000

Art. 212 - Esta LEI entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE NOVA BRÉSCIA, aos vinte e três dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.


Vereadora Noeli Ana Battisti
Presidente do Poder Legislativo Municipal